



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 341 /2016

73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1233/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201401220-9

AUTUANTE: PEDRO HENRIQUE XIMENES DE PONTES E OUTRO

RECORRENTE: D M TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1 – A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) relativas às suas operações de entradas e saídas. **2** – Período de outubro a dezembro de 2010. **3** – Amparo legal: artigo 276-A, 285 e 289 do Dec. 24.569/97. **4** – Penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. **5** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE. 6** – Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Ao analisarmos os arquivos transmitidos por intermédio do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital (SPED), constatamos divergências de valores quando confrontados com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 285 e 289 do Dec. 24.567/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 149.900,66.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração Mandado de Ação Fiscal, Informações Complementares, Termo de Início e de Conclusão de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa, todavia o julgador singular rebateu os argumentos ofertados pela parte e, em manifestação às fls. 88 a 90, julgou procedente o feito fiscal.

Em seu Recurso Ordinário, a parte se insurge contra o julgamento monocrático e se manifesta, resumidamente, da seguinte maneira.

- a) A Empresa estava desobrigada ao envio da EFD, uma vez que no período fiscalizado (2010/2011) a legislação dispensou seu envio em caso de entrega das DIEF's dos períodos;
- b) Por fim requereu a improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, em despacho exarado às fls. 125 a 131, manifestou-se nos autos inclinando-se pela procedência do feito. Parecer que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada aos 22 dias do mês de junho de 2015, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu pela Nulidade processual, nos termos exarados na Resolução lavrada às fls. 137 a 141 dos autos.

O Excelentíssimo Sr. Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto impetrou recurso extraordinário, fls. 143 a 147, contra a decisão proferida.

Na sessão realizada aos 25 dias do mês de janeiro de 2016, o Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando acerca do Recurso Extraordinário admitido pela Presidência, decidiu por afastar a nulidade suscitada e pelo retorno dos autos à segunda Instância para novo julgamento.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de informações em arquivos magnéticos, EFD. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1) DAS PRELIMINARES

Na presente fase, não foram identificadas, ou mesmo suscitadas, quaisquer preliminares no presente processo.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de questão de simples compreensão da matéria fática, uma vez que a própria empresa admitiu ter incorrido em erro ao omitir as informações prestadas através de seus arquivos da Escrituração Fiscal Digital, todavia reveste-se de questões de fundo trazidas pelo representante da Parte. Questões de direito que carecem da nossa manifestação.

A primeira diz respeito ao argumento de que teria a autuada adimplido com todas as obrigações de envio de informações à SEFAZ, uma vez que sua DIEF, que fora enviada nos termos da legislação vigente, continha o registro de todas as operações de Entrada e Saída do período indicado.

Inicialmente, cabe ressaltar que a autuada estava obrigada no período auditado, tanto ao envio da DIEF quanto à realizar e enviar à SEFAZ a Escrituração Fiscal Digital nos termos da legislação vigente. Essa duas obrigações, distintas, foram realizadas pela autuada.

A questão tratada como ilícito tributário pelo Nobre Agente do Fisco nos autos diz respeito apenas a divergências de informações na EFD.

A determinação de envio da EFD foi inserida através do Decreto nº 29.041, de 26/10/2007, que acrescentou o art. 276-A (Seção VIII-A), onde trata da Escrituração Fiscal Digital, nos termos abaixo transcritos.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Agente fiscal verificou que nos arquivos da EFD enviada através do SPED, período de outubro a dezembro de 2010, não estavam lançadas as operações de entrada e saída no valor total de R\$ 2.998.013,30.

Sendo a EFD caracterizada como um Arquivo Digital, uma evolução tecnológica dos arquivos magnéticos, a ausência de registros contábeis caracteriza-se como omissão de informações em arquivos eletrônicos, equiparada a ausência em arquivos magnéticos.

A verificação narrada na inicial decorre da comparação feita pelo Nobre Agente do Fisco entre a EFD enviada e documentos fiscais emitidos pela autuada, conforme se pode depreender das Informações Complementares.

Ressalte-se que não havia previsão legal, à época, de dispensa de entrega da EFD em virtude de envio da DIEF. Essa condição só veio com a vigência do Decreto 31.534/2014, de 22/07/2014. O exercício auditado é 2010 e o AI foi lavrado em 12 de fevereiro de 2014, antes da regra excepcionadora.

O argumento da Parte versa sobre a aplicação dos efeitos do mencionado Decreto, que desobrigou, a partir de 22/07/2014, os contribuintes, que haviam enviado sua DIEF's, de entregar a EFD do mesmo período.

Em assim entendendo, como a mesma havia adimplido com o envio da DIEF, e estando esta com todas as informações exigidas em lei, não haveria razão para se verificar a EFD, uma vez que esta foi dispensada, nos termos do § 10 do 276 -A, do RICMS.

De fato, essa condição de aplicação da Lei a fato ou ato pretérito encontra-se disciplinada no artigo 106 do CTN.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Seria plenamente aplicável o dispositivo citado, excluindo-se a penalidade, caso o mencionado decreto não houvesse feito uma ressalva em seu § 11:

§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta Seção não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;

II - não se aplica aos créditos tributários já constituídos.

A exclusão prevista no § 11, acima transcrito, de que a exigência de transmissão da EFD não se aplica aos créditos tributários já constituídos, deixa de fora todas os contribuintes que foram autuados antes da vigência do Decreto 31.534/2014, como é o presente caso.

O argumento de que os créditos tributários ainda não estavam definitivamente constituídos, uma vez que o lançamento ainda encontra-se sob julgamento no presente processo, não se aplica à presente situação, posto que, salvo melhor entendimento, a lei refere-se aos casos em que há auto de infração lavrado em período anterior a vigência do mencionado decreto.

Por estar este colegiado impedido de analisar a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação estadual, sendo esta atribuição de competência do Superior Tribunal de Justiça, a nós julgadores administrativos cabe apenas, sob o manto do Princípio da Legalidade, a verificação do cumprimento das determinações legais previstas no RICMS e sua normas complementares.

Nestes termos, deixo de acatar o argumento da recorrente.

Quanto a penalidade aplicável, a Lei 12.670/96, em seu artigo 123, Inciso VIII, alínea "I", após nova redação dada pela Lei 13.418/2003, determina a aplicação de multa equivalente a 5% do valor das operações informadas incorretamente no caso do contribuinte omitir ou informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Fato este, que ficou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

perfeitamente caracterizado quando houve a indicação incorreta da natureza das operações.

Conclui-se que, no presente caso, houve comprovação da existência de divergências entre os dados informados através da EFD, no exercício de 2010, e as respectivas notas fiscais analisadas pelo agente do fisco.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela Instância singular, e declarar a Procedência da ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 149.900,66



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, relatora originária, e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram pela parcial procedência, considerando apenas a divergência referente ao mês de outubro de 2010, no valor de R\$ 362.50 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), constante do laudo pericial, nos termos do pedido do representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão, por ocasião da sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

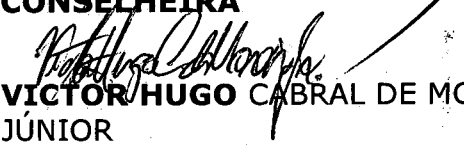

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

71X

MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA

71

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


VÍCTOR HUGO CABRAL DE MORAIS
JÚNIOR
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, de  de 2016.
Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO